



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA-FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA

ASPECTOS LEGAIS DA ABORDAGEM POLICIAL

BARBACENA
2016

CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA

ASPECTOS LEGAIS DA ABORDAGEM POLICIAL

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Esp. Josilene Nascimento Oliveira

BARBACENA
2016

Carlos Eduardo Pereira da Silva

ASPECTOS LEGAIS DA ABORDAGEM POLICIAL

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovada em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Esp. Josilene Nascimento Oliveira
Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC

Prof. Esp. Luiz Carlos Rocha de Paula
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Esp. Paulo Afonso de Oliveira Júnior
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Dedico este trabalho a Deus, pais, vó, tios, irmãos, noiva e toda minha família e amigos que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até essa etapa de minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela oportunidade, força, sabedoria e persistência que tem abençoado meu caminho e orientado minhas decisões.

Agradeço a minha família, minha noiva, aos meus colegas e irmãos de farda, aos professores que nos apresentaram novos horizontes e abriram as portas do conhecimento ampliando nosso desenvolvimento intelectual.

A todos que direta ou indiretamente contribuíram para a concretização deste trabalho, meus sinceros agradecimentos.

RESUMO

O Código de Processo Penal, em seu artigo 244, faz previsão da busca pessoal dentre as medidas cautelares, estabelecendo a possibilidade de sua efetivação durante a realização da busca domiciliar, na hipótese de uma prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja em poder de arma proibida ou de papéis ou objetos que constituam corpo de delito, não havendo necessidade de mandado judicial para sua realização. Trata-se de monografia de revisão bibliográfica, cuja finalidade é analisar os aspectos legais relacionados à abordagem policial, especificamente no que pertine à busca pessoal. Analisa-se a finalidade da busca pessoal e seu resultado prático no contexto da segurança pública, através do embasamento teórico produzido, à luz da Constituição Federal, do Código Penal, do Código de Processo Penal, dos Tratados de Direitos Humanos, do Manual Técnico Profissional da Organização Policial e Doutrinas Jurídicas. Conclui-se que o direito de ir e vir das pessoas é limitado durante o procedimento da busca pessoal, que tem objetivo de retirar de circulação pessoas que agem contrariando a lei, os bons costumes e paz social, disseminando o medo e a insegurança, nem todos os indivíduos submetidos a busca pessoal são considerados criminosos, porém, é um eficiente mecanismo utilizados pela polícia para identificar pessoas em atitude suspeita e prevenir a incidência criminal.

Palavras-chave: Abordagem policial. Busca pessoal. Segurança pública.

ABSTRACT

The Code of Criminal Procedure, in its article 244, makes provision for the personal search among its precautionary measures, establishing the possibility of its effectiveness during the conduct of a home search, in the hypothesis of being imprisoned or when there is founded suspicion that the person is in possession of prohibited weapons or of papers or objects that incriminate them, not needing judicial order for its accomplishment. It is a monograph of bibliographic review, which purpose it is to analyze the legal aspects related to the police approach, specifically concerning the personal search. The purpose of the personal search and its practical result in the context of public security is analyzed through the theoretical basis produced in the light of the Federal Constitution, the Criminal Code, the Criminal Procedure Code, the Human Rights Treaties, the Professional Technical Manual of the Police Organization and Legal Doctrines. It is concluded that the right of people to come and go is limited during the personal search procedure, which aims to remove people who act contrary to the law from entering and leaving, good customs and social peace, spreading fear and insecurity. Not all individuals subjected to personal search are considered criminals, however, it is an efficient mechanism used by the police to identify people with suspicious behavior and to prevent criminal incidents.

Keywords: Police approach. Personal search. Public security.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS	10
2.1 Limitações Constitucionais na Atuação Policial	10
2.2 Dignidade da pessoa humana	13
2.3 Direito de ir vir e permanecer	14
3 ABORDAGEM POLICIAL	17
3.1 Polícia	17
3.2 Missão constitucional.....	18
3.3 Poder de Polícia	19
4 PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DA BUSCA POLICIAL	21
4.1 Definição de abordagem policial.....	22
4.2 Tipos de busca pessoal.....	24
4.3 Técnicas e Táticas de Abordagem a Pessoas.....	25
4.4 Metodologia de avaliação de Riscos	26
4.5 Uso diferenciado de força nas intervenções policiais	27
4.6 Níveis de resistência	28
4.7 Uso de algemas.....	29
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
REFERÊNCIAS	33

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho abordará os aspectos legais da abordagem policial, analisando os aspectos jurídicos relativos à busca pessoal realizada pela polícia administrativa, bem como os fundamentos legais da intervenção do Estado na liberdade de locomoção do cidadão.

Como é cediço, a abordagem policial é um tema amplo que se subdivide em busca domiciliar, busca veicular e busca pessoal, sendo que a presente monografia se restringirá à busca pessoal, que será observada sob o prisma da Constituição Federal, Código Penal, Código de Processo Penal, Declaração Universal dos Direitos Humanos, Manual Técnico Profissional da Polícia Militar de Minas Gerais.

Para tanto, será primeiramente necessário um estudo aprofundado acerca dos direitos e garantias constitucionais, notadamente a dignidade da pessoa humana e o direito de ir vir e permanecer e dos limites constitucionais na atuação da Polícia de Segurança.

Em seguida, será abordada a missão constitucional da Polícia Administrativa, o poder de polícia e a realização da abordagem policial.

Após, serão os estudos direcionados para definição da abordagem policial, os tipos de busca pessoal, as técnicas e táticas de abordagem das pessoas. Logo depois, será feita uma análise da metodologia utilizada para avaliação de riscos, do uso diferenciado de força nas intervenções policiais, dos níveis de resistência e do uso de algemas.

Ao final, espera-se aferir a importância da busca pessoal na redução da criminalidade, com a prisão de infratores e, apreensão de armas e drogas, mas com estrita observância das garantias constitucionais do Estado Democrático de Direito.

2 DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, define o Estado como uma instituição organizada política, social e juridicamente, com objetivo e responsabilidade de constituir e estabelecer as bases do controle social e o desenvolvimento de um país, com a finalidade de atender a necessidade da coletividade, proporcionando melhores condições de saúde, emprego, moradia, educação, previdência, lazer, segurança, etc.

A sociedade, para manter sua sobrevivência, impõe normas de condutas a serem seguidas por todos, onde cada indivíduo cede uma parcela de sua liberdade em benefício de todos, conferindo ao ente público – Estado, os poderes necessários para que ele regule as relações sociais, defendendo e protegendo cada pessoa e seu respectivo patrimônio, de eventuais agressões e ameaças. É através das Leis, que os agentes do Estado interferem nos direitos e liberdades de cada cidadão.

Assim, algumas vezes, quando o conflito de interesses quebra a harmonia social, faz com que, conforme a natureza do bem jurídico tutelado, o Estado deixe para seu titular sua resolução, ou intervém de modo ameno ou atue de forma mais severa, impondo punições mais graves, inclusive com a prisão ou privação da liberdade aos seus transgressores, quando valores de maior relevo para a sociedade são violados. Todavia, a aplicação da sanção penal, só atinge o cidadão infrator após regular processo, que irá fornecer os elementos de convicção ao julgador, garantindo ao infrator a oportunidade de exercer seu direito ao contraditório e a ampla defesa.

As organizações policiais têm como principal missão a preservação dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, sendo sua principal característica a presença efetiva no conflito social, tentando restabelecer a ordem pública agindo preventivamente ou, em alguns casos, repressivamente.

2.1 Limitações Constitucionais na Atuação Policial

Apesar de a preservação da ordem pública e proteção das pessoas e do patrimônio ser responsabilidade de todos, antes de tudo, é dever do Estado. Nesse contexto, para o desempenho de suas atividades, as polícias fazem uso do dever-poder de polícia, que limita o exercício de direitos individuais em benefício do interesse público da coletividade. Desta forma, para o policial cumprir sua atribuição no sentido de prevenir ou reprimir delitos,

exerce ações que restringem os direitos básicos das pessoas, seja para identificá-las, seja para encontrar e apreender armas de fogo ou substâncias entorpecentes, dentre outras.

A Constituição Federal estabelece parâmetros de limitação dos agentes do Estado na execução de suas atribuições. O Estado, através dos representantes do povo, quando atua no sentido de decidir os rumos da nação, recebe poderes instrumentais para atingir suas finalidades, poderes que não são absolutos, encontrando limitações.

A inserção de regras e princípios na Constituição tem objetivo de assegurar o respeito à dimensão dos valores da existência humana, que, devem estar resguardados em um documento jurídico supremo e com força vinculante máxima, tornando-se imune aos temperamentos ocasionais de quem ocupa o centro do poder, bem como das instabilidades políticas, religiosas, econômicas e sociais. Pode-se afirmar que os órgãos públicos que constituem a Administração, dentre eles, os da Segurança Pública, estão vinculados a garantias fundamentais, que seus agentes devem seguir, agir, interpretar e aplicar.

Os direitos fundamentais constituem um conjunto de regras e princípios que visam proteger a dignidade da pessoa humana, algo que está inserido no patrimônio ou em um bem específico da pessoa (vida, honra, liberdade, saúde, etc.), revelando-se um instrumento que limita os poderes do Estado e assegura os direitos individuais.

No universo das relações internacionais, a República Federativa do Brasil é seguidora dos princípios da prevalência dos direitos humanos, defesa da paz, solução pacífica dos conflitos, repúdio ao terrorismo e ao racismo, cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, dentre outros.

Os Direitos e Garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou contidos em tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, aprovados no Congresso Nacional, assumem status de emendas constitucionais, nos termos do artigo 5º, §3º, da Constituição Federal.

A questão dos direitos humanos, é de suma importância na ordem constitucional, pois estabelece as garantias essenciais do homem ao longo de sua evolução histórica, sendo objeto de tratados ou convenções em outros documentos de direito internacional.

Existem alguns pactos que compreendem a ordem jurídica do Brasil, cujo conteúdo versa sobre direitos humanos, constituindo verdadeiro limite da atuação estatal, em especial para os órgãos policiais e judiciais.

Podemos citar dois pactos que estabelecem direitos individuais para aqueles que se submetem à ação estatal, em face da sua atribuição de preservação da ordem pública: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), ratificado pelo Brasil, através do Decreto nº592, de 6 de julho de 1992 e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), ratificado pelo Brasil, através do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

Esses pactos asseguram regras e princípios em favor da pessoa que é submetida, “à apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil”, como: presunção de inocência; direito a um julgamento justo por autoridade competente e imparcial; direito à privacidade; direito a não ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; direito de não produzir prova contra si mesmo e o de permanecer calado; direito à comunicação prévia e pormenorizada da acusação formulada contra si; direito de defender-se e de constituir defensor; qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, dentre outras.

Com base nessa ordem jurídica os encarregados de aplicação da lei devem executar as medidas necessárias para a manutenção e restabelecimento da ordem pública, através de meios e técnicas policiais aplicados em consonância com os direitos e garantias fundamentais.

Mesmo um cidadão, autor de crime hediondo, em conflito com sociedade, ao ser contido pelos encarregados de aplicação da lei, terá sua ação reprimida proporcionalmente a ameaça encontrada conforme as necessidades concretas ao restabelecimento da ordem, a Constituição, através das limitações impostas pelos direitos e garantias fundamentais, assegura um tratamento mínimo que deve ser respeitado, protegendo a vida, a integridade física, moral, psicológica, etc.

Através dos diversos instrumentos normativos, as organizações policiais passaram a aprimorar suas atividades voltadas para o treinamento do policial promotor dos direitos humanos, conforme nos ensina Balestreri (2015): “Não queremos que a polícia apenas respeite, mas que ela promova os Direitos Humanos. Esse pensamento se assenta, sobretudo, no reconhecimento da nobreza e da dignidade da missão policial.”

O policial militar é autoridade do Estado mais próxima do cidadão, presente diuturnamente na sociedade, diante da atuação preventiva, sendo o primeiro a receber os

anseios da sociedade e responsável por orientar, solucionar, atender os diversos conflitos sociais que encontra no dia-a-dia.

A vida em sociedade desenvolve problemas complexos que são gerados a todo momento, e a figura da autoridade ajuda na autolimitação, respeito, compreensão, sendo a polícia um segmento da sociedade, instituído para controlar as tensões sociais e promover a paz social. No mundo de massificação, em que vivemos, é absolutamente impensável a garantia dos direitos democráticos sem o poder de polícia, não há país que não a tenha.

A polícia, que existe para proteger o cidadão, foi criada pela sociedade urbana para controle das pulsões negativas da sociedade. Se a polícia é importante para a manutenção da ordem, é importante para a defesa de direitos, em especial direitos humanos. A polícia promotora dos direitos humanos é aquela acolhida e respeitada pela sociedade. O que se espera é que o policial tenha um perfil diferente do criminoso. O criminoso tem determinadas características peculiares ao passo que o policial é o contrário, está sempre pronto a atender o cidadão e ajudá-lo nas diversas situações. A violência desnecessária não é admitida, mas para efetuar uma prisão, se for necessário que o policial use toda força e energia, estará autorizado, a fim de preservar a ordem pública e o bem comum da coletividade.

2.2 Dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana não possui caráter absoluto, em determinadas situações outros princípios servirão como instrumento de interpretação, levando-se em consideração a valoração de bens ou interesses relevantes para a sociedade.

A dignidade constitui um valor individual de cada ser humano e jamais poderá ser desrespeitada. Aquele que pratica uma infração penal de natureza grave será punido e privado de sua liberdade pelo próprio Estado, o qual é encarregado de proteger os bens jurídicos. Todavia, o Estado não deve permitir que o infrator seja torturado por seus agentes com o objetivo de obter uma confissão, que seus familiares sejam impedidos de visitá-lo, que não tenha uma atividade ressocializante no cárcere, pois, deve pautar suas ações com respeito à dignidade da pessoa humana e legalidade.

Nesse contexto de conferir à dignidade da pessoa humana um *status* de princípio fundamental, essencial, fonte de todo ordenamento jurídico brasileiro, manifestou-se o STF (2009):

(...) o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento

constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo (...). (HC 95464, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/02/2009, DJe-048 DIVULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009 EMENT VOL-02352-03 PP-00466).

Quando o policial viola a lei, desrespeitando a dignidade da pessoa humana, o resultado produz efeitos práticos como a diminuição da confiança da população; isolamento da polícia da comunidade; acarreta críticas por parte dos meios de comunicação social, o que provoca medo e insegurança.

Ao contrário, quando o policial respeita a dignidade da pessoa humana, reforça a autoridade da polícia e legitima sua ação, protegendo e defendendo direitos, apresentando os seguintes efeitos: confiança do público e cooperação da comunidade; resolução pacífica de conflitos; a polícia se torna parte integrante da sociedade; os meios de comunicação social, tornam-se aliados.

Os agentes policiais que promovem o respeito a dignidade da pessoa humana, demonstram profissionalismo e adquirem o respeito e apoio da sociedade, o que se revela de suma importância para uma atuação efetiva.

2.3 Direito de ir vir e permanecer

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XV, a inviolabilidade do direito à liberdade de locomoção, que assegura a qualquer pessoa a possibilidade de se locomover livremente por toda a parte do território nacional, porém, em casos extremos, essa liberdade poderá ser cerceada para satisfazer a uma necessidade pública, resguardar o bem comum, a ordem social.

Neste momento surge o agente do Estado que, diante de um conflito de direitos fundamentais e uma situação de fundada suspeita, deve promover um juízo de valor, analisando a necessidade e a proporcionalidade de sua atuação, com a finalidade de proporcionar a todos os cidadãos um agir estatal eficiente no âmbito da segurança pública, conforme estabelece o art.5º, inciso XV, da CF/88:

Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XV- é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.

O Poder de Polícia se materializa com a junção de três elementos: o agente público, a restrição de liberdade e o interesse coletivo. A autoridade policial, ao efetuar a abordagem, limita temporariamente o direito de ir vir e permanecer do cidadão, tendo em vista um bem maior: o interesse coletivo, em nome da segurança pública.

As medidas adotadas pelos policiais são atos administrativos e têm presunção de legitimidade e veracidade e, por conseguinte, impõem-se de forma coercitiva, independentemente de concordância do cidadão e são realizados de ofício, a partir de fatos e circunstâncias determinantes, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, haja vista que representam o Poder de Polícia do Estado agindo em favor da coletividade e do interesse público.

Destarte, no momento da abordagem, cabe ao cidadão tão somente obedecer às ordens emanadas pelo policial, sob pena de incorrer no crime de desobediência, tipificado no artigo 330 do Código Penal, nos seguintes termos:

Desobediência

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:
Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Neste diapasão, se o cidadão se opuser, mediante violência ou ameaça, a ser submetido a busca pessoal, ele poderá incorrer no crime de resistência, previsto no artigo 329 do Código Penal, hipótese em que, o policial poderá fazer uso da força para vencer a resistência ou defender-se. Vejamos:

Resistência

Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:
Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa:
Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

O agente de segurança pública, especialmente o policial militar é um operador do direito e, constantemente, depara-se com situações concretas e inusitadas em sua atividade policial.

Assim, nessas circunstâncias, é fundamental que ele interprete a situação diante da legislação vigente, objetivando o fiel cumprimento da lei, sendo necessário o conhecimento prático do direito para beneficiar a população.

O policial presta um serviço com segurança e confiança da população, na medida em que possui conhecimento da lei em nível adequado ao desempenho de sua função, sempre aplicando um raciocínio jurídico sobre o fato concreto e decidindo com amparo na fundamentação legal, assegurando a legitimidade da ação, via de regra, o policial atua na sensível faixa da população mais humilde e baixo nível de escolaridade, devendo ponderar suas ações de acordo com as peculiaridades enfrentadas.

3 ABORDAGEM POLICIAL

A abordagem policial é o procedimento rotineiro utilizado diariamente pelas polícias, especialmente a Polícia Militar, que tem a missão constitucional de preservação da ordem pública, atuando no policiamento ostensivo e preventivo.

A abordagem policial é o encontro entre a polícia e a sociedade, cujo procedimento adotado varia de acordo com o comportamento do abordado, circunstância e com a avaliação feita pelo policial.

Trata-se de um procedimento que gera constrangimento e desagrada a maioria das pessoas que passam por essa ação, pois momentaneamente seus direitos constitucionais são cerceados e sua privacidade invadida, porém, é um mecanismo útil e essencial para manter a ordem pública e controlar o crime.

É um procedimento policial respaldado em lei e gera risco para policiais e cidadãos, o abordado deve respeitar e seguir as orientações do policial procurando manter a calma e cooperar, por mais que isso o desagrade.

3.1 Polícia

A Polícia é a organização de aplicação da lei, imbuída de fazer cumprir a legislação nacional, garantindo direitos e exigindo o cumprimento de deveres, com objetivo de promover a paz e a segurança numa cidade, num estado ou mesmo num país.

São denominadas polícias militares as organizações de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal que têm por função a realização do policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública.

A Polícia Militar de Minas Gerais é a instituição mais antiga do País, foi criada em 09 de junho de 1775, no distrito de Cachoeira do Campo, município de Ouro Preto com a denominação de Regimento Regular de Cavalaria de Minas, tendo como função proteger as minas de ouro descobertas na região de Vila Rica (atual Ouro Preto) e Mariana. (WIKIPÉDIA, 2016)

Com o desenvolvimento da sociedade, a industrialização, a globalização e as políticas de alguns organismos institucionais, a sociedade começa a ter uma nova visão de direitos e

deveres, os Estados começam a desenvolver um novo modelo de atuação de seus órgãos e agentes de segurança pública, que são chamados a atuar nas mais diversas relações humanas.

Na seara da segurança pública, essas mudanças de paradigmas são percebidas pelos agentes policiais, que começam a desenvolver suas atividades voltadas para garantias fundamentais, dignidade da pessoa humana e direitos humanos.

Debater segurança pública é analisar o consentimento dos cidadãos diante da possibilidade de coerção do Estado. É autorizar a força do Estado - polícia - agir em nome da lei e da administração da ordem pública em nossas cidades, por meio do emprego legal e legítimo da força policial.

A polícia é um órgão essencial para a harmonia da sociedade e como diria alguns: “É um mal necessário”, é comum ouvirmos o provérbio “a polícia é uma presença que incomoda, mas, principalmente, uma ausência sentida”, tamanha a importância de seus trabalhos para harmonia da sociedade”. (MARQUES, 2016).

3.2 Missão constitucional

O Estado Democrático de Direito constitui a base para atuação da atividade policial, o qual passa a focar gradativamente seus esforços na satisfação dos interesses legítimos da sociedade.

Segundo Pontes; Carneiro e Ramires (2009) o cidadão abandonou a atitude passiva e passou a exigir seus direitos e garantias, pois tem conhecimento, informação e consciência de seu papel no contexto social, dessa forma a atitude arbitrária, pautada na vontade autoritária não é mais aceita. Qualquer restrição a direitos deve ser resguardada nas limitações da lei, a relação entre Estado e Cidadão, exige do policial o desempenho de sua função pautada nas garantias constitucionais, caso contrário, será questionada até a última instância.

A Constituição Federal de 1988 define a missão constitucional das polícias, classifica a segurança como um direito social, conforme se depreende do artigo 144:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - Polícia federal;
- II - Polícia rodoviária federal;
- III - Polícia ferroviária federal;
- IV - Polícias civis;
- V - Polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições de definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Depreende-se que a atividade de segurança pública desenvolvida por esses órgãos é o meio para a preservação da ordem pública, que utilizam atributos como poder-dever discricionário, de polícia e, autoexecutoriedade. Esses atributos, expressão de uma típica manifestação da Administração Pública, onde cada órgão possui atribuição bem definida.

A atividade de polícia judiciária é exercida pelas polícias federal e civil com a finalidade de apurar as infrações penais (crimes/contravenções) e cumprir as determinações das autoridades judiciárias. A polícia judiciária exerce suas atribuições após a ocorrência do fato criminoso.

A atividade de polícia administrativa é desenvolvida pelas polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal e polícia militar e tem como objeto a prevenção de ilícito penal e não a repressão.

3.3 Poder de Polícia

O poder de polícia corresponde ao poder que administração pública possui de limitar o exercício de direitos individuais em benefício da coletividade. É através do poder de polícia que a liberdade e a propriedade dos indivíduos são afetadas, com objetivo de beneficiar a coletividade.

Encontramos a definição legal do poder de polícia no Código Tributário Nacional, artigo 78:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

A extensão do poder de polícia é abrangente a diversas áreas da administração pública, podendo atingir saúde pública, transportes, segurança.

O poder de polícia possui limitações pautadas na necessidade, proporcionalidade e eficácia. Quanto à necessidade, significa que o poder de polícia deve ser utilizado quando necessário para evitar ameaças ao interesse público. Já a proporcionalidade diz respeito à ponderação, limitação entre o direito individual a ser restringido e o bem a ser resguardado.

No que pertine à eficácia, ela está relacionada ao modo apropriado para impedir o dano ao interesse público.

A polícia é um ramo da atividade da Administração, destinada a manter a ordem e, a tranquilidade pública.

A abordagem policial é um mecanismo do poder de polícia que limita direitos individuais com intuito de promover segurança pública em nome da coletividade.

O policial é um agente público, e no exercício de sua função, pratica atos administrativos, sendo responsável por suas consequências.

Acerca do conceito de ato administrativo, são as lições de Mello (2007, p. 368):

Declaração do Estado (ou de quem lhe faça às vezes – como, por exemplo, um concessionário de serviço público), no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante providência jurídicas complementares da lei a título de lhe dar cumprimento, e sujeitas a controle de legitimidade por órgão jurisdicional.

Segundo Meirelles, (2001, p.141):

Ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos ou impor obrigação aos administrados ou a si própria.

Como todo ato administrativo, a busca pessoal possui os atributos da presunção de legitimidade, imperatividade, coercibilidade e autoexecutoriedade, isto é, presume-se que a ação do poder público está em conformidade com a lei, impõe-se de forma coercitiva, independentemente da concordância do cidadão, e é realizada de ofício, a partir de situações determinantes, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

Os atos executados pelos agentes de segurança pública atingem diretamente direitos e garantias individuais, devendo ser executados com observância a legalidade, sob pena de causar invalidade do ato administrativo praticado, por afrontar direitos e garantias individuais estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

Os encarregados de aplicação da lei constantemente se deparam com situações complexas que exigem uma resposta imediata, devendo aplicar o direito com objetivo de prestar um serviço adequado, observando o fiel cumprimento da lei e promovendo o bem-estar social, através de um conhecimento prático da aplicação do direito para o bem da sociedade.

O policial trabalha com segurança quando possui conhecimento da lei, em nível acima do cidadão comum, com experiência na atividade de segurança pública formulando raciocínio

jurídico sobre o fato concreto decidindo com amparo legal e coberto pelo manto da legalidade e da moralidade administrativa.

4 PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DA BUSCA POLICIAL

Na relação entre polícia e sociedade, a busca policial é a ação mais comum entre ambos, qualquer cidadão está sujeito a ser abordado por um policial na rua, porém, é uma ação legítima que desagrade qualquer pessoa, seja pela forma que é realizada, pelo meio, ou constrangimento que causa. Todavia, é um mecanismo essencial para manter a ordem pública, resguardar a segurança da população e controlar o crime.

A busca pessoal é realizada em pessoas que apresentam atitude suspeita, deve ser amparada por técnicas policiais a fim de garantir o sucesso da ação, sendo que o comportamento do abordado é determinante para avaliação da postura tática da equipe policial.

É um procedimento policial que apresenta resultados eficientes para apreensão de armas de fogo, retirando-as de circulação, o que implica em prender alguém que está cometendo um crime de porte ilegal de arma de fogo ou está na iminência de cometer outro crime. Dessa forma, prender o criminoso e retirar arma de fogo de circulação é prevenir e manter a ordem pública.

A busca pessoal também assegura a identificação de pessoas, importante instrumento de verificação de pendências com a justiça, onde através de sistema informatizado de informação criminal, consulta-se a ficha pessoal do cidadão, verificando se há um mandado de prisão em aberto, com a constatação da existência de mandado de prisão, a polícia consegue prendê-lo e garantir a aplicação da lei, auxiliando o Poder Judiciário e diminuindo a sensação de impunidade na sociedade.

Também é um importante mecanismo de defesa social, pois mostra a identificação de pessoas desaparecidas, extraviadas ou, fugitivas, as quais saem de casa por causa de problemas mentais, pessoais ou envolvimento com drogas e crimes ou fogem de asilos, abrigos, casas terapêuticas e não informam aos responsáveis ou familiares seu paradeiro. Essas pessoas que ficam vagando sem rumo nas ruas, quando são submetidas a abordagem policial, são identificadas, através de sistema informatizado de dados pessoais de pessoas desaparecidas e, constatado o registro de desaparecimento, a pessoa será imediatamente

encaminhada a delegacia de polícia, onde será estabelecido contato com familiares informando a localização da pessoa, diminuindo o drama familiar que dura meses ou anos.

O tráfico e uso de drogas é reprimido por meio da busca pessoal, na medida em que, diariamente, são presos traficantes e usuários decorrente de ação policial, que tem por objetivo, encontrar a prova material do crime, fornecendo elementos concretos para a configuração do delito e afastar pessoas perigosas do seio da sociedade, prevenindo uma disseminação e estímulo às crianças para o uso/consumo de drogas.

4.1 Definição de abordagem policial

Abordagem policial é um termo que se confunde com busca pessoal por grande parte da população, policiais e membros do Poder Judiciário.

A Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), voltada para a importância do assunto, apresenta a definição e objetivo da abordagem policial em seu Manual Técnico Profissional nº 3.04.02/2013-CG (MTP 2), documento obrigatório de estudo e aprendizagem de toda organização policial, nos seguintes termos:

A abordagem policial é o conjunto ordenado de ações policiais para aproximar-se de uma ou mais pessoas, veículos ou edificações. Tem por objetivo resolver demandas do policiamento ostensivo, como orientações, assistências, identificações, advertências de pessoas, verificações, realização de buscas e detenções. (MINAS GERAIS, 2013, p. 65).

Denota-se assim que qualquer contato policial-cidadão, seja para prestar informação de endereço, localização, assistência a pessoa com problema de saúde ou, advertência de estacionamento irregular, pode-se considerar abordagem policial.

A busca pessoal é uma espécie de abordagem policial, porém, não se confundem. Abordagem policial é gênero e engloba diversas espécies de intervenção policial, dentre elas a busca pessoal.

A busca pessoal é aquela que realizada na própria pessoa, através da averiguação das vestes e objetos que estejam com ela, como bolsa, carteira, mala, veículo, dentre outros.

O fundamento legal da busca pessoal está inserido no Código de Processo Penal Brasileiro, artigo 244, conforme se depreende:

Art. 244 – A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso da busca domiciliar.

A busca pessoal será realizada, quando a pessoa estiver em atitude de fundada suspeita, através de comportamento previamente constatado pelo policial.

A definição de fundada suspeita, é pouco explorada pela doutrina, contudo deve ser entendida como atitude do cidadão, forma como ele age, que leva, o policial, a suspeitar de uma possível situação ilegal, merecedora de verificação.

Jamais pode se dizer que “a pessoa é suspeita”, a adjetivação de suspeita deve recair sobre condutas.

De acordo com o ensinamento de Nucci(2009, p.537)a respeito do termo “fundada suspeita”:

É requisito essencial e indispensável para a realização da busca pessoal, consistente na revista do indivíduo. Suspeita é uma desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, por natureza, razão pela qual a norma exige fundada suspeita, que é mais concreto e seguro. Assim, quando um policial desconfiar de alguém, não poderá valer-se, unicamente, de sua experiência ou pressentimento, necessitando, ainda, de algo mais palpável, como a denúncia feita por terceiro de que a pessoa porta o instrumento usado para o cometimento do delito, bem como pode ele mesmo visualizar uma saliência sob a blusa do sujeito, dando nítida impressão de se tratar de um revólver. Enfim, torna-se impossível e impróprio enumerar todas as possibilidades autorizadoras de uma busca, mas continua sendo crucial destacar que a autoridade encarregada da investigação ou seus agentes podem – e devem – revistar pessoas em busca de armas, instrumentos do crime, objetos necessários à prova do fato delituoso, elementos de convicção, entre outros, agindo escrupulosa e fundamentadamente.

Na prática, a apreciação do policial irá definir a situação de fundada suspeita, sendo expressão de seu conhecimento profissional e experiência, porém é requisito obrigatório de justificação de uma busca pessoal. A suspeita é a atitude do cidadão, a forma como age, que leva o policial a suspeitar de uma possível situação ilegal, merecedora de verificação.

A pessoa não é suspeita, o cidadão não carrega essa característica em razão de tatuagem, aparência física, a definição de suspeita deve recair sobre condutas, comportamentos, não existe uma fórmula, tabela com detalhes físicos de quem é suspeito ou não, a suspeição não guarda relação com sexo, raça, nível social, dentre outros. Não existe pessoa suspeita e sim pessoa em atitude suspeita. Isto porque o nosso ordenamento jurídico adotou o Direito Penal do Fato e não o Direito Penal do Autor. Discute-se muito se o autor de uma conduta delituosa deve ser punido pelo que é (direito penal do autor), pelo que fez (direito penal do fato ou da culpa).

De acordo com Gomes (2009), isso significa que, para responsabilizar penalmente alguém pela prática de uma conduta criminosa, impõe-se ao Estado, por meio do trabalho inicial, de regra, da polícia judiciária (inquérito policial) e do Ministério Público, deste em

juízo (processo), provar, de forma indubitosa, a sua concorrência direta ou indiretamente para a prática da conduta que lhe foi imputada.

Hoje em dia, é comum infrações penais cometidas por mulheres, especialmente o tráfico de drogas e porte ilegal de armas de fogo, se fazendo necessário a realização de busca pessoal, quando houver fundadas suspeita. Contudo, para realização da referida busca, o Código de Processo Penal em seu artigo 249, apresenta regra específica: “Art. 249 – A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência”.

Para evitar um constrangimento à mulher submetida a busca pessoal, o ideal é que seja realizada por outra mulher, porém, caso não seja possível, devido a inexistência de outra mulher ou outra policial feminina, para não causar prejuízo da diligência e a situação se apresentar em um evidente flagrante de crime, poderá o policial, com respeito e profissionalismo, realizar a busca pessoal e arrolar testemunhas da ação policial, com objetivo de acompanhar a lisura da ação.

De acordo com Ishida (2009 *apud* ALVES, 2011) consoante a legislação pertinente, entende que "a busca em mulher deve ser realizada por mulher, exceto se implicar retardamento ", devendo, policial do sexo masculino, em caso que se justifique a necessidade da abordagem em mulher e, inexistindo a possibilidade de sua realização por policiais femininas, evitar o constrangimento desnecessário e balizar-se na razoabilidade que a conduta exigir, sob pena de incidência em crime, quando houver excesso.

4.2 Tipos de busca pessoal

O Manual Técnico Profissional nº 3.04.02/2013-CG (MTP 2) da PMMG apresenta o procedimento e a forma de utilização da busca pessoal, como sendo:

Uma técnica policial utilizada para fins preventivos ou repressivos, que visa à procura de produtos de crime, objetos ilícitos ou lícitos que possam ser utilizados para a prática de delitos que estejam de posse da pessoa abordada em situação de suspeição.

Será realizada no corpo, nas vestimentas e pertences do abordado, observando-se todos os aspectos legais, técnicos e éticos necessários. (MINAS GERAIS, 2013, p. 79).

O Manual Técnico Profissional da Polícia Militar de Minas Gerais, observando o rigor no ato da busca pessoal e a técnica e tática policial militar, que irão impor maior ou menor restrição aos direitos do cidadão, classifica a busca em três tipos, a saber:

[...] Busca ligeira: é uma revista rápida procedida nos abordados, comumente realizada nas entradas de casas de espetáculos, shows, estádios e estabelecimentos afins, para verificar a posse de armas ou objetos perigosos, comuns na prática de delitos. Será iniciada, preferencialmente, pelas costas da pessoa abordada, que ficará, normalmente, na posição de pé. (MINAS GERAIS, 2013, p.82).

[...] Busca minuciosa: será realizada sempre que o policial suspeitar que o abordado porte objetos ilícitos, dificilmente detectados na inspeção visual ou na busca ligeira. Preferencialmente será feita pelas costas da pessoa abordada. Enquanto o PM Revistador realizar a busca, o PM Verbalizador fará a cobertura policial. (MINAS GERAIS, 2013, p.83).

[...] Busca completa: é a verificação detalhada do corpo do abordado, que se despirá e entregará seu vestuário ao policial. Cada peça de roupa deverá ser examinada. Comumente realizada nas cadeias públicas e penitenciárias (MINAS GERAIS, 2013, p.90).

Essas classificações irão nortear a ação dos policiais com respeito às normas jurídicas, observância às normas de direitos humanos, com objetivo do bem comum da sociedade, respeitando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A Polícia Militar realiza diariamente abordagem policial, com o objetivo de prender um criminoso que esteja com mandado de prisão em seu desfavor ou encontrar algum objeto ilícito como uma faca, arma de fogo ou drogas.

Abordagem Policial - Município de Barbacena MG - Ano 2015													
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
Pessoas abordadas*	3085	2046	2214	1898	1266	1493	1560	1111	898	552	416	221	16760
Porte ilegal de arma de fogo	0	1	0	1	1	0	1	2	0	1	0	3	10
Porte ilegal de arma branca	0	1	2	3	1	2	2	1	0	2	1	0	15
Usuário de drogas	9	13	9	4	6	8	14	10	8	14	10	15	120
Tráfico drogas	21	17	27	13	11	10	18	24	13	7	13	13	187
Foragido da justiça	10	8	8	4	6	5	12	14	7	10	4	21	109
Pessoa localizada	0	2	4	5	2	5	5	8	6	2	2	3	44

Fonte: Armazém SIDS (Sistema Integrado de Defesa Social) 9º Batalhão de Polícia Militar - Barbacena MG

*Os dados são referentes a quantidade de registros e não de pessoas.

4.3 Técnicas e Táticas de Abordagem a Pessoas

A abordagem policial é uma situação que gera forte tensão emocional, o contato físico, necessário e inevitável, se torna um momento crítico tanto para o policial como para o

envolvido, sendo que o policial não sabe se o abordado está armado, se tentará uma reação, ou será cooperativo.

O nível de força utilizado será determinado pelo policial no momento da abordagem, de acordo com o comportamento do abordado. Ação policial legítima, com uso da supremacia da força, significa uma vantagem tática do policial em relação ao abordado para uma atuação segura, podendo estar relacionada ao número de policiais, ao uso da força e armamentos por parte dos policiais. Uma atuação policial com supremacia de força é aquela em que os policiais dispõem de níveis de força adequados para reagirem às ameaças que poderão ocorrer pelos abordados.

O policial deve identificar a ameaça, agir e dosar a força na medida certa, determinando uma ação legal e necessária para a segurança do policial e das pessoas envolvidas, a posição em que o policial sustenta sua arma durante uma abordagem dependerá da avaliação dos riscos da intervenção, devendo manter atenção a sua segurança, da população e ao comportamento do abordado.

A educação e o respeito às normas legais e aos direitos humanos devem ser observadas durante a abordagem, para que a ação não seja agravada por uma postura inadequada adotada pelo policial, que poderá resultar numa ação ilegal, num crime de tortura ou até, de abuso de autoridade.

Durante a abordagem, o policial poderá encontrar níveis de resistência variadas do abordado, sendo necessário um preparo mental e técnico para dosar a reação a essas circunstâncias, de forma a controlar e direcionar o abordado, a fim de dominá-lo. A atitude do abordado é determinante para a avaliação de riscos e tomada de decisão segura sobre o nível de força necessário para cessar a agressão.

Toda intervenção policial envolve um nível de risco que deverá ser ponderada, a fim de orientar o policial sobre a necessidade e momento de iniciar a intervenção. No momento da tomada de decisão no ambiente operacional, a polícia deve respaldar sua ação com o objetivo de servir e proteger a sociedade, preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, garantir a vida, a dignidade e a integridade de todos.

4.4 Metodologia de avaliação de Riscos

O policial deverá agir observando a segurança própria e de terceiros, com o objetivo de manter a preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e patrimônio, observando a correta identificação das vítimas, o tipo de delito, as pessoas envolvidas, a

possibilidade de evolução, a identificação de autores, seu comportamento, idade, sexo, compleição física, estado emocional, o motivo para o ato e os instrumentos utilizados na ação.

Assim, poderá avaliar e agir dentro dos limites de segurança, auxiliando na escolha do comportamento tático mais adequado, a análise dos recursos disponíveis, efetivo de policial, armamento, colete balístico, viaturas, instrumentos necessários para responder a ameaça, a ponderação de custo-benefício da intervenção policial em relação à situação de risco, apresentará lisura na tomada de decisão e apoio da população na intervenção policial.

Através da avaliação de risco, o policial pautará sua ação analisando a oportunidade e a conveniência da intervenção, decidindo sobre o nível de força adequado para controlar a ameaça.

4.5 Uso diferenciado de força nas intervenções policiais

Durante a ação policial poderá haver a necessidade de uso da força ou arma de fogo, quando o agente infrator resistir à ordem de prisão, tentar fugir, ou mesmo quando a vida do policial ou terceiros estiver em perigo.

O uso da arma de fogo será o último recurso utilizado pelo policial para conter o infrator, quando os outros meios de controle não surtirem efeitos necessários para cessar a agressão perpetrada. O policial pautará sua ação conforme a resistência oferecida, avaliando os riscos e tomando decisões seguras sobre o nível de força mais adequado para fazer cessar a agressão.

Dessa forma, atuará amparado pela causa de justificação do estrito cumprimento do dever legal, estado de necessidade ou excludente de ilicitude da legítima defesa, quando estiver perante uma injusta agressão, atual ou iminente, contra sua pessoa ou mesmo de terceiros, conforme estabelece o Código Penal, artigo 23:

Exclusão de ilicitude

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - Em estado de necessidade;

II - Em legítima defesa;

III - Em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Excesso punível

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

4.6 Níveis de resistência

O cidadão abordado, poderá expressar resistência, atendendo ou não a determinação dada pelo policial, esse comportamento será classificado pelo policial em níveis que poderão variar repentinamente do primeiro nível até o último. Vejamos o Manual Técnico Profissional nº 3.04.02/2013-CG (MTP 1) da PMMG:

1) Cooperativo: Abordado acata as determinações do policial sem oferecer resistência. (MINAS GERAIS, 2013, p.78).

2) Resistência Passiva: Abordado não acata as ordens do policial, questiona a ação, mas não agride o policial, nem lhe direciona ameaça. (MINAS GERAIS, 2013, p.80).

3) Resistência Ativa:

- com agressão não letal: Abordado opõe-se as ordens e agride policiais e terceiros, porém, tais agressões não representam risco de morte.

- com agressão letal: Abordado opõe-se as ordens, através de agressões que colocam em perigo de morte policiais e terceiros. (MINAS GERAIS, 2013, p.81).

O uso da força será empregado conforme a circunstância e reação do suspeito, de forma progressiva, dinâmica e consciente pelo policial de acordo com o cenário presente em cada abordagem.

O resultado escalonado da ação policial, diante de uma potencial ameaça, desenvolve-se por níveis que vão desde a simples presença policial em uma intervenção até em casos extremos como o disparo de armas de fogo, sendo a ação pautada nas garantias constitucionais e documentos internacionais de proteção dos direitos humanos. Na maioria dos casos, uma conversa/verbalização do policial será necessária para que controle a situação e oriente o cidadão como resolver o problema de forma pacífica. Por outro lado, haverá situações que, devido ao grau de ameaça, o uso de agressão não letal e/ou, disparo de arma de fogo, será necessário e imediato.

O policial irá mentalmente definir o nível de força em tempo curto e aplicar a resposta adequada ao tipo de ameaça enfrentada, primando-se para utilização da força estritamente necessária e na medida exigida para o cumprimento do seu dever, devendo evitar, quaisquer violações das leis e normas de conduta profissional.

Figura 1 - Uso Progressivo da força



Fonte: MINAS GERAIS. Polícia Militar. Manual de Prática Policial, 2002.

Nota-se que o uso da força utilizada pela polícia, deverá pautar-se de forma progressiva e proporcional ao nível de resistência do abordado, a verbalização será constante, orientando o abordado para que acate as ordens verbais e cesse a resistência. A força somente será utilizada pela polícia quando estritamente necessária para cumprir a lei e manter a ordem pública.

4.7 Uso de algemas

Durante a busca pessoal o suspeito poderá não acatar a determinação do policial e reagir contra policiais e terceiros, agravando a ocorrência e aumentando o risco de lesão corporal ou morte para os envolvidos.

Nesse contexto, os policiais deverão utilizar mecanismos de defesa proporcionais à resistência oferecida, sendo comum o uso de algemas com a finalidade de imobilizar os braços e impedir, prevenir ou dificultar a fuga ou reação do infrator, sempre que haja fundada suspeita ou justificado receio para evitar agressão física do infrator contra os policiais, terceiros ou contra si mesmo, a algemação será necessária e legal.

A utilização dessa medida encontra amparo legal nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, dispondo o CPP em seus artigos 284 e 292:

Art. 284 - Não será permitido o emprego de força, salvo o indispensável no caso de resistência ou tentativa de fuga do preso.

Art. 292 - Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

A discricionariedade do policial, no momento de efetuar a prisão, determinará se é necessário algemar ou não o preso, sendo uma decisão do policial, mas não pode esquecer que o preso não perde seus direitos fundamentais, devendo por isso ser devidamente justificada.

Ocasões em que o uso de algemas é obrigatório e necessário ocorre no caso do suspeito estar sob efeito de drogas, e de ter em seu histórico caso de doença mental, resistência a prisão, entre outros.

A principal alteração do direito fundamental se dá com a restrição da liberdade. A utilização de algema não configura uso abusivo de força, mas, um mecanismo legítimo para a prevenção do uso da força policial, o que pode colocar em risco desnecessário a integridade física de terceiros, policial e do preso. Nem todos os direitos fundamentais do preso serão preservados nessas circunstâncias, ao menos temporariamente, a começar pela sua liberdade de locomoção.

É importante demonstrar que Constituição Federal e a Comunidade Internacional, principalmente a Organização das Nações Unidas – ONU, assegura ampla proteção aos direitos e garantias da pessoa humana, através diversos instrumentos internacionais como: Convenção Americana dos Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, Princípios para Proteção de Pessoas Detidas e Presas.

O Supremo Tribunal Federal – STF editou a Súmula Vinculante nº 11, na sessão plenária de 13 de agosto de 2008, com a finalidade de regulamentar o uso de algemas, com o seguinte teor:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

O uso de algemas torna-se uma medida excepcional, porém, não é proibida ou ilícita, a utilização desse equipamento, contudo, seu uso inadequado poderá gerar responsabilidade administrativa, civil ou penal ao agente.

O artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, inciso XLIX ao estabelecer direitos e garantias fundamentais, restringe o uso de algemas de forma arbitrária, conforme se depreende do texto legal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

A utilização da algema será lícita quando preservar os direitos do cidadão, mesmo que figure como suspeito, indiciado, condenado, pois estas características não lhe retiram a dignidade. A repreensão estatal não passará dos limites impostos pela pena.

Cada ocorrência policial é envolvida por circunstância peculiar, a dinâmica dos fatos e, o comportamento dos envolvidos, pode mudar a qualquer momento, cabendo aos agentes policiais avaliarem as circunstâncias e agirem com discricionariedade, observando a lei e respeitando a dignidade dos envolvidos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do trabalho analisou-se os principais aspectos legais relacionados à atuação entre a polícia e a sociedade, sendo demonstrado que a busca pessoal é um dos principais instrumentos utilizados para obtenção de provas necessárias ao processo penal comum e militar e um eficiente mecanismo de controle social, prevenindo e reprimindo delitos, retirando do meio da sociedade pessoas em conflito com a lei, pode ser considerado o principal meio de prevenção utilizado pelas polícias na missão diária de garantir a ordem pública e a paz social.

O instituto da busca pessoal no Direito Processual Penal é considerado como um meio de produção de prova, auxiliando as autoridades na elucidação do delito. Sob a ótica do Direito Constitucional, deve ser preservado e garantido a liberdade de locomoção e respeito à dignidade da pessoa humana, desde que não esteja em ameaça à ordem pública e a segurança da população, entre outras garantias.

No estudo da busca pessoal, observa-se que os processualistas dedicam poucas linhas a respeito desse instituto, preferindo dar enfoque maior à busca domiciliar. Contudo, a imprecisão conceitual do termo fundada suspeita não possibilita a criação de critérios subjetivos na busca pessoal individual. Na seara da segurança pública estão afetos os preceitos de direito constitucional e administrativo (poder de polícia). Foi visto que a busca pessoal é um ato de polícia (ato administrativo), com amparo na exteriorização do poder de polícia da Administração Pública, que possui como atributos a discricionariedade, a autoexecutoriedade, e a coercibilidade.

De fato, a busca pessoal contribui para a redução da criminalidade tendo como objetivo a preservação da ordem pública e a supremacia do interesse coletivo sobre o individual. O tema é amplo e exige vasta pesquisa para resolução de todos os pontos controversos. Não se tentou esclarecer o tema de forma total com o intuito de esclarecer todas as dúvidas, mas promover a discussão e esclarecer alguns entendimentos a respeito da busca pessoal, tema este de grande importância para a sociedade e polícias.

REFERÊNCIAS

ALVES, Kim Nunes. **Abordagem policial: a busca pessoal e seus aspectos legais**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19727/abordagem-policial-a-busca-pessoal-e-seus-aspectos-legais>>. Acesso em: 04 mar. 2016.

BALESTRERI, Ricardo. **Direitos Humanos: coisa de polícia**. Disponível em: <www.dhnet.org.br/educar/balestreri/php/dh5.html>. Acesso em: 24 jun. 2015.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>>. Acesso em: 24 jun. 2015.

_____. **Código Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 24 jun. 2015.

_____. **Código Tributário Nacional. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm>. Acesso em: 24 jun. 2015.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/Constituicao/Constituicao.htm>>. Acesso em: 24 jun. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 11**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>>. Acesso em: 24 jun. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus: HC 95464 SP. HABEAS CORPUS" - PROCESSO PENAL - PRISÃO CAUTELAR - EXCESSO DE PRAZO - INADMISSIBILIDADE - OFENSA AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (CF, ART. 1º, III)- TRANSGRESSÃO À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ART.5º, LIV). Relator: Ministro Celso de Mello. São Paulo, 03 de fevereiro de 2009. **DJe-048**, 12 mar. 2009. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3097398/habeas-corpus-hc-95464-sp>>. Acesso em: 12 out. 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GOMES, Luiz\Flávio. **Direito penal do autor ou direito penal de fato?** Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1599865/direito-penal-do-autor-ou-direito-penal-do-fato>>. Acesso em 03 mar. 2016.

GRECO, Rogério. **Atividade Policial**. 5.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

MARQUES, Archimedes Jose Melo. **A necessidade da Interatividade entre a Polícia e a População**. Disponível em: < Fonte: <http://www.infoescola.com/sociedade/a-necessidade-da-interatividade-entre-a-policia-e-a-populacao/>>. Acesso em 24 fev. 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 14.ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Abordagem, Busca e Identificação**. Manual de Prática Policial nº 1. Belo Horizonte, 1981.

_____. **Caderno Doutrinário 2** – Manual Técnico Profissional n. 3.04.02/2013-CG: Tática Policial, Abordagem a Pessoas e Tratamento às Vítimas. Belo Horizonte. Academia de Polícia Militar, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PINC, Tânia. Abordagem Policial: em encontro (des)concertante entre a polícia e o público. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v.1, n.2, São Paulo, 2007.

PONTES, Julian Rocha; CARNEIRO, Juvenildo dos Santos; RAMIRES, Inaê Pereira. **Aspectos jurídicos da abordagem policial**. SENASPMJ, 2009. Disponível em: <<https://www.jundiai.sp.gov.br/gestao-de-pessoas/wp-content/uploads/sites/16/2016/02/Aspectos-Juridicos-Abordagem-Policial.pdf>>. Acesso em 12 fev. 2016.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

WIKIPEDIA. **Polícia Militar de Minas Gerais**. 2016. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Pol%C3%ADcia_Militar_do_Estado_de_Minas_Gerais#Hist.C3.B3rico>. Acesso em: 12 fev. 2016.